

PUBLICADO DOM 06/10/2001

PARECER Nº 1120/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todas as importadoras localizadas no Município de São Paulo, que comercializam produtos importados, tais como gêneros alimentícios e vitaminas em geral, a colocarem etiquetas adesivas fornecendo dados sobre o produto, indicando os seus ingredientes, a data de fabricação e a data de validade.

Ao infrator será imposta uma multa de 360 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência). Em caso de reincidência, o valor da multa duplicará e o produto deverá ser retirado de circulação. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, para facilitar o encaminhamento da matéria, em razão da extinção da UFIR, apresentamos a seguir um substitutivo com a multa em reais, conforme proposto na emenda da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 139/2001

Disciplina o modo de comercialização de produtos importados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as importadoras, localizadas no Município de São Paulo, que comercializam produtos importados, tais como, gênero alimentício e vitaminas em geral, ficam obrigados a colocarem etiquetas adesivas fornecendo dados sobre o produto, indicando os seus ingredientes, a data de fabricação e a data de validade.

Art. 2º - As etiquetas adesivas mencionadas no artigo anterior deverão ser padronizadas indicando o nome da importadora, como também o seu endereço e telefone.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará e o produto deverá ser retirado de circulação.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.10.01

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Adriano Diogo

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Ricardo Montoro

Wadih Mutran